

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto

Aires Jose Rover

Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-086-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação. Foi o maior sucesso nesses tempos de pandemia. Mais do que nunca se viu a tecnologia servindo como instrumento de ação no campo do conhecimento e da aprendizagem, o que este GT sempre defendeu e esteve atento discutindo os limites e vantagens dessa utilização. Os artigos apresentados, como não podia deixar de ser, mostraram que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica brasileira e mundial. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar.

Assim, vejamos as principais temáticas tratadas, em sua sequência de apresentação no sumário e apresentação no GT. No primeiro bloco temático temos:

- marco civil da internet no brasil
- proteção de dados pessoais do trabalhador
- governança de dados aplicada a big data analytics
- consentimento do titular dos dados
- princípios da lei geral de proteção de dados
- blockchain e LGPD

No segundo bloco:

- inteligência artificial, bots e sexismo
- inteligência artificial para melhoria do judiciário
- danos causados por veículos autônomos

- implicações éticas
- direitos da personalidade
- reconhecimento facial

No terceiro bloco:

- Peter Häberlee a democracia digital
- constitucionalismo digital
- inclusão digital e inclusão social
- democracia participativa

No quarto e último bloco:

- deepweb e a (in)segurança dos cidadãos
- criptoativos e soberania tradicional
- fakenews e direito à saúde
- intimações judiciais na internet
- aplicativo uber

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Aires José Rover –UFSC

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília

Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota técnica: O artigo intitulado “Marco civil da internet no Brasil: conquistas e desafios” foi indicado pelo PPGD/UNIVEM, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RESPONSABILIDADES E DEVERES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: COMO ANDAM OS DEBATES NO CONGRESSO?

RESPONSIBILITIES AND DUTIES OF DIGITAL PLATFORMS: WHAT DO THE DEBATES IN CONGRESS LOOK LIKE?

**Julia Iunes Monteiro
Ivar Alberto Martins Hartmann**

Resumo

O objetivo geral deste trabalho é compreender que tipos de propostas têm sido consideradas pelo Poder Legislativo brasileiro para enfrentar os novos desafios na área de deveres e responsabilidades de plataformas digitais. Para isso, realizamos um levantamento exaustivo dos projetos de lei propostos no Congresso desde 2014 que buscam alterar o Marco Civil da Internet em temas que envolvem provedores de aplicação. Concluímos que, apesar de, recentemente, ter crescido a preocupação com o tema, a grande maioria das propostas não parece conter a melhor abordagem sobre os deveres e responsabilidades a serem adotados pelos provedores de aplicação.

Palavras-chave: Marco civil da internet, Provedores de aplicação, Responsabilização, Moderação de conteúdo online, Congresso nacional

Abstract/Resumen/Résumé

The goal of this paper is to understand the types of proposals that are currently under consideration by the Brazilian Congress to address the duties and responsibilities of digital platforms. In order to do that, we performed a study of all draft legislation proposed since 2014 that seeks to amend the dispositions on application providers in the Brazilian Internet Civil Rights Framework. The findings show that despite a growing concern of the legislator with this topic in more recent times, the majority of proposals would introduce questionable changes to the law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian internet civil rights framework, Application providers, Liability, Online content moderation, Congress

1. Introdução

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965), que entrou em vigor em 2014, define as principais regras para o uso da internet no Brasil, regulamentando também os deveres e responsabilidades que devem ser assumidos pelas plataformas digitais como Google e Facebook, os denominados provedores de aplicação. No entanto, seis anos é uma eternidade em tempo na internet, como se costuma dizer. É fácil verificar que a internet de hoje já não é mais a mesma. Para ficar apenas como exemplos de fenômenos que impactam diretamente normas importantes do Marco, podemos citar as fake news, a manipulação de dados pessoais para direcionamento de campanhas eleitorais, a popularização da inteligência artificial (DESAI; KROLL, 2017)¹ e a revolução do modelo Uber e Airbnb e prestação de serviços em mercados de dois lados.

Por serem entidades privadas, essas plataformas digitais possuem suas próprias regras (CAPLAN, 2018) e, como realizam ativamente a moderação do conteúdo (GRIMMELMANN, 2015) postado por seus usuários, estão exercendo um papel cada vez maior na regulação do ambiente online, na definição dos contornos da liberdade de expressão (PASQUALE, 2016)² e na execução de regras (DENARDIS, 2012)³. Apesar desta dinâmica refletir uma tendência da nova era digital, a literatura especializada aponta que a concentração da regulação nesses organismos privados (KLONICK, 2018) (SUZOR; VAN GEELEN; MYERS WEST, 2018) pode ser problemática sob o ponto de vista da proteção de direitos fundamentais, especialmente quando são relatados problemas de transparência no processo de moderação do conteúdo (JHAVER; BRUCKMAN; GILBERT, 2019) e na operação dos algoritmos (TUFEKCI, 2015) utilizados por essas empresas. Diante disso, surgem novos questionamentos sobre os deveres e responsabilidades que as plataformas deveriam assumir perante a sociedade, tendo em vista o impacto social e político que circunda suas atividades.

Um caminho possível para reforma e atualização do Marco Civil é a alteração legislativa. Mas outros já estão sendo trilhados. O Supremo Tribunal Federal havia agendado para março a audiência pública para discutir o tema de repercussão geral reconhecida há alguns anos. O Tribunal decidirá em breve se é constitucional a solução adotada pelo artigo 19 do

¹Para ver mais sobre o funcionamento e principais implicações jurídicas do uso de algoritmos de inteligência artificial, ver (DESAI; KROLL, 2017).

² Segundo Pasquale (2016), são relatadas críticas sobre o poder dessas empresas em censurar ou marginalizar discursos, de maneira parcial e conforme seus próprios interesses comerciais.

³ Argumenta-se que as plataformas realizam uma verdadeira regulação do ciberespaço, através não só da edição de regras, como também por intermédio de sua infraestrutura.

Marco Civil que obriga a plataforma a indenizar um usuário ofendido por conteúdo de terceiros apenas se ela recebe ordem judicial para remoção e a descumpre.

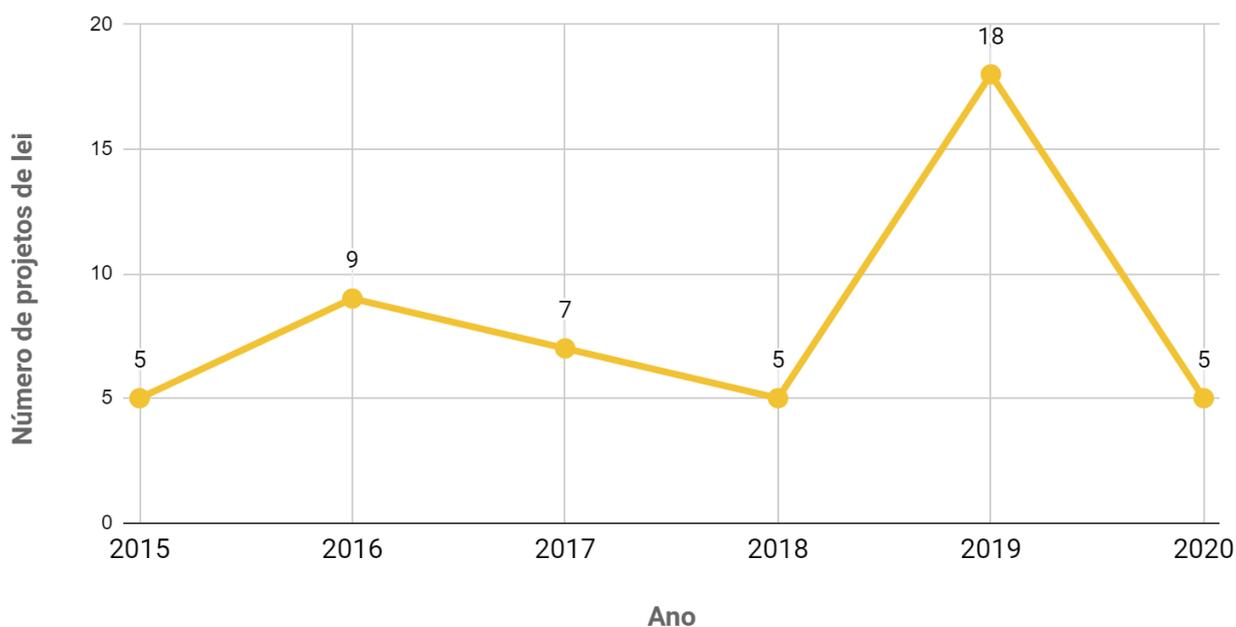
Enquanto o foco das atenções sobre o tema se volta para o Poder Judiciário, o principal objetivo desse estudo é lançar luz também sobre o debate que vem ocorrendo no legislativo acerca dos deveres e responsabilidades das plataformas. Que tipos de propostas estão sendo consideradas pelo Congresso para compatibilizar o Marco Civil da Internet às demandas atuais?

Pensando nisso, o Centro XXXX da XXXXX realizou levantamento exaustivo dos projetos de lei que buscam alterar o Marco Civil da Internet em temas que envolvem provedores de aplicação. A pesquisa mapeou os projetos em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, propostos desde 2014 até a data atual, na intenção de: **i)** investigar quais são as propostas sugeridas e **ii)** compreender qual tem sido o foco do legislativo no tratamento deste tema.

2. Resultados

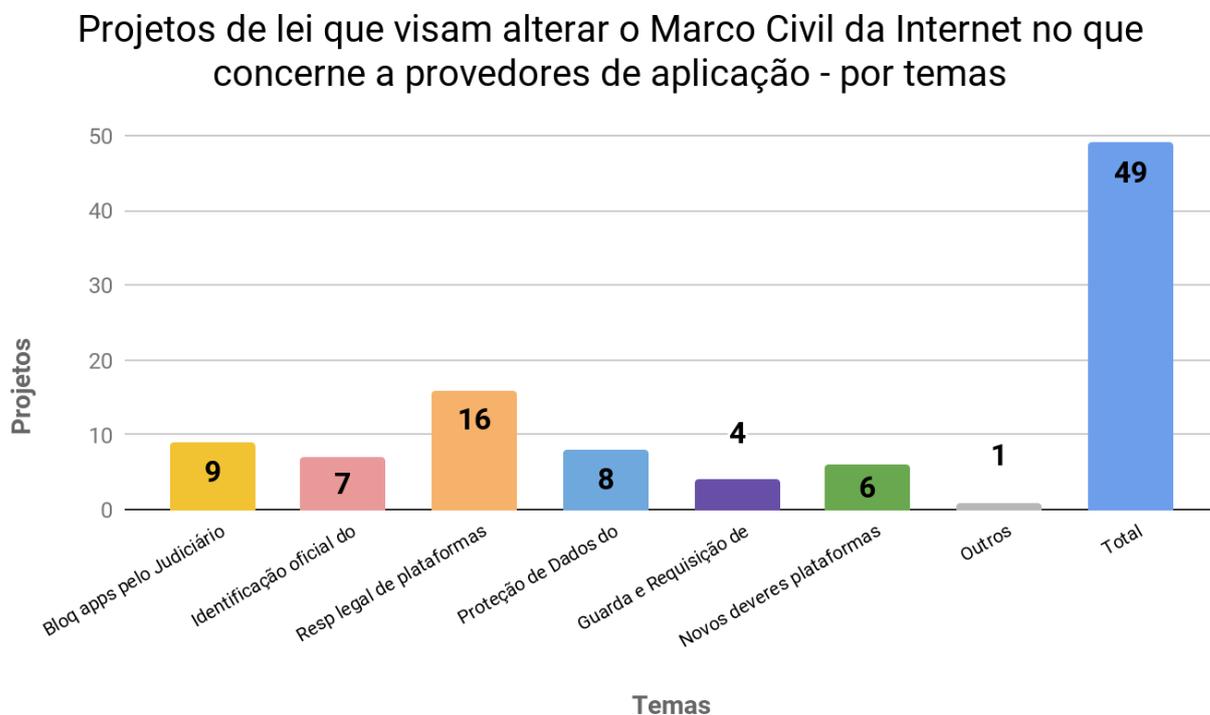
Foram encontrados 49 projetos de lei ao todo, sendo que o maior número de propostas se concentra no ano de 2019, sinal de que, recentemente, têm aumentado a preocupação do Congresso sobre essa matéria, como se pode verificar no gráfico abaixo.

Propostas de alteração do MCI no que concerne a provedores de aplicação a cada ano



De modo geral, os assuntos tratados pelas propostas encontram-se distribuídos em dois grandes temas: liberdade de expressão e dados pessoais. O gráfico a seguir indica os principais

assuntos identificados dentro destes temas, bem como o número de projetos de lei que tratam de cada um deles.



No tema de liberdade de expressão, a maioria dos projetos tem como foco: **i)** impedir ou restringir o bloqueio de aplicações por parte do Poder Judiciário; **ii)** vedar o anonimato nas redes, estabelecendo a obrigatoriedade das plataformas exigirem o cadastramento de documento oficial de identidade dos usuários e **iii)** modificar o regime de responsabilização das plataformas por conteúdos gerados pelos usuários.

O segundo grande grupo de propostas trata da coleta e tratamento de dados pessoais dos usuários, bem como das regras de guarda e requisição dos registros de acesso. Além destes, existe um terceiro grupo de projetos que busca estabelecer novos deveres aos provedores de aplicação, que não constam na redação original do Marco Civil. Com relação aos dados do gráfico, é importante esclarecer que, como há proposições que tratam de mais de um assunto, a soma dos números referentes a cada área temática é maior que o número total de 49 projetos.

Analisando cada um dos assuntos citados, verifica-se que a primeira pauta, sobre o bloqueio de aplicações pelo Poder Judiciário, é reflexo de uma série de episódios de bloqueio do Whatsapp, que foram determinados judicialmente, ao longo dos anos de 2015 e 2016. Os bloqueios, que atingiram todos os usuários da ferramenta no país, eram adotados como medida coercitiva para que as plataformas revelassem à Justiça o conteúdo das conversas e os dados de determinados usuários sob investigação criminal. À época desses acontecimentos, houve um

intenso debate público acerca da proporcionalidade dessa medida e sobre se seria mesmo essa a determinação contida no Marco Civil da Internet. Atualmente, a interpretação majoritária é de que a lei não ampara esse tipo de providência, não tendo sido necessária nenhuma alteração no texto do MCI para tanto. Todavia, este caso pode ser tomado como um exemplo de como uma demanda social pela preservação da liberdade de expressão ecoou no debate legislativo. Verifica-se que as proposições visando impedir o bloqueio de aplicativos (9 PLs) se concentraram no ano de 2016, momento em que veio à tona este debate, e compõem aproximadamente 18% dos projetos.

Mais recentemente, o Parlamento brasileiro têm se preocupado com a questão do anonimato nas redes e, a partir de 2019, tem crescido o número de projetos que exigem das plataformas a identificação de seus usuários através de documento oficial, como RG ou CPF. Assim, 14% dos PLs destinados a alterar o Marco Civil da Internet investem em medidas de autenticação do usuário de aplicações (7 PLs), alguns deles, inclusive, estabelecendo sanções às plataformas que descumprirem a esta exigência. Os principais argumentos apresentados como justificativa dessas proposições são os de que: **i)** a Constituição assegura a liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (artigo 5º, inciso IV) e que **ii)** a medida de identificação visa facilitar eventual responsabilização de usuários que vierem a praticar atos ilícitos.

No que se refere à responsabilidade das plataformas pelos conteúdos postados por seus usuários, o Marco Civil adota o modelo de responsabilização por ordem judicial, determinando que os provedores de aplicação só podem ser responsabilizados caso, após receberem notificação judicial específica determinando a remoção do conteúdo, não tomem as providências para tornar indisponível o material apontado como ilícito pelo Poder Judiciário. A lei, no entanto, estabeleceu exceções para casos envolvendo direito autoral (artigo 19, § 2) e a divulgação não consensual de imagens íntimas (artigo 21), categoria conhecida como pornografia de vingança.

Esta é a temática que mais recebeu propostas de alteração legislativa desde a aprovação do MCI até os tempos atuais. Cerca de 33% dos projetos (16 PLs) propõem, em alguma medida, alterar o regime de responsabilização das plataformas - seja eliminando por completo a dinâmica de notificação judicial estabelecida pelo artigo 19, seja inserindo novas exceções a este regime, além dos casos de direito autoral e pornografia de vingança, já indicados no artigo 19, § 2º e no artigo 21. Importante salientar, inclusive, que algumas dessas propostas (PL 7458/2017, PL 6989/2017, PL 7460/2017 e PL 7918/2017) tramitam em regime de urgência na Câmara, isto é, foram incluídas automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação

imediate em plenário, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Casa, por terem sido consideradas matérias de relevante e inadiável interesse nacional. De modo geral, as principais preocupações dos parlamentares veiculadas nos projetos são a propagação de notícias falsas, de atentados terroristas e de conteúdos ofensivos, que instiguem lesão corporal ou suicídio.

Com base nisso, os principais argumentos apresentados como justificativa para mudanças no modelo de responsabilização são os de que situações como essas demandariam uma resposta mais rápida por parte das plataformas para a remoção de conteúdos ilícitos e que, tendo em vista a rapidez da disseminação de informações online, o processo judicial seria burocrático e moroso para garantir a proteção das vítimas a tempo. No entanto, esses projetos parecem ignorar outras maneiras de promover *accountability* das plataformas, como, por exemplo, caminhos que as tornem responsáveis não pelos conteúdos disseminados por terceiros, mas pelos procedimentos e pela infraestrutura que administram, como comentaremos mais adiante.

O segundo grande tema endereçado pelos PLs se refere aos dados pessoais dos usuários. A maioria dos projetos nesta temática trata de assuntos relativos à: **i)** coleta e tratamento de dados pessoais, operado pelas plataformas, correspondendo a 16% do total das propostas (8 PLs) e ao **ii)** dever de guarda que as plataformas possuem sobre os registros de acesso dos usuários, bem como as regras de disponibilização desses registros a terceiros.

Pela redação atual do MCI, a plataforma somente será obrigada a disponibilizar os registros de conexão e de acesso, bem como outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial. Quanto a este assunto, verificou-se que 8% dos projetos analisados (4 PLs) visam eliminar a exclusividade de ordem judicial para acesso a esses dados pessoais, permitindo que a autoridade policial também possa solicitar essas informações, as quais a plataforma deverá oferecer, independente da análise do Poder Judiciário. Ainda nessa temática, 4% das propostas (2 PLs) tem como objetivo estender o prazo a ser obedecido pelas plataformas para a guarda desses registros. A principal justificativa indicada nessas proposições é a necessidade de tornar mais célere o processo e de garantir o sucesso da investigação criminal.

Um último grupo de projetos (6 PLs) propõe a adoção de novos deveres pelas plataformas, que não constam na redação original do Marco Civil. Dentre eles, encontram-se desde determinações para que sejam criados centros de atenção aos usuários compulsivos de serviços de internet e de redes sociais a determinações para que os sítios de busca divulguem fotos de pessoas desaparecidas. Essas abordagens representam 12 % das propostas de alteração ao MCI.

Dentre elas, destaca-se o PL 533/2018, ao estabelecer deveres procedimentais a serem adotados pelos provedores de aplicação, no intuito de prevenir a disseminação de informações inverídicas. Nota-se que, ao invés de investir na responsabilização das plataformas pelo conteúdo postado pelos usuários, como sugere a maioria dos projetos, este adota caminho diverso, ao estabelecer: **i)** a adoção de medidas efetivas e transparentes para combater a publicação e a disseminação de perfis e notícias falsos; **ii)** a disponibilização de funcionalidade de fácil acesso que permita ao usuário avaliar o grau de confiabilidade das notícias acessadas e denunciar os conteúdos disponibilizados; **iii)** tornar disponível e facilitar o acesso aos critérios utilizados para identificação, bloqueio e remoção de notícias falsas; **iv)** encaminhar ao órgão competente, na forma de regulamentação, relatórios que demonstrem o grau de efetividade das medidas adotadas no cumprimento do disposto neste artigo. Esta proposição, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, aguarda relatório da Comissão de Constituição e Justiça desde dezembro de 2018.

Essa foi a inovação mais relevante trazida pela legislação alemã de 2017 sobre o tema, a *Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken* (NetzDG) ou Lei para Aprimoramento da Aplicação do Direito em Redes Sociais. Para além de dispositivos de responsabilidade civil por danos a terceiros, a norma criou obrigações de transparência para as plataformas (WAGNER et al., 2020), exigindo que publiquem relatórios periódicos com números sobre requisições de remoção feitas pelos usuários que se sentem ofendidos e os totais de remoções efetivamente realizadas pela empresa. Iniciativas como essas buscam tornar as plataformas responsáveis pelos serviços e pela infraestrutura que administram e, mesmo que este tipo de abordagem ainda seja incipiente no debate legislativo brasileiro, é interessante verificar que ao menos um projeto tenha desenvolvido algo neste sentido.

3. Discussão dos Resultados

É lamentável que uma parcela tão grande das propostas de lei em tramitação adotem o caminho da repressão mais rigorosa, seja forçando pessoas a entregar dados pessoais para poderem expressar sua opinião, seja tornando mais frágil a posição das plataformas no que diz respeito à responsabilidade civil, incentivando assim um número maior de manifestações censuradas sem apreciação do Judiciário. O movimento plural de defesa e discussão do que mais tarde se tornou o Marco Civil da Internet iniciou justamente na oposição a projetos de lei que inaugurariam a regulação da internet brasileira pela via da criminalização de condutas. A força motriz das discussões do Marco Civil foi a noção de que o primeiro tratamento legislativo

da questão deveria ter o objetivo de estabelecer direitos básicos - inclusive de liberdades individuais contra o Estado.

Ao investigar as propostas que ecoam no parlamento brasileiro, esta pesquisa busca propor uma reflexão sobre que novos caminhos regulatórios são necessários para lidar com os atuais desafios da internet brasileira. Quaisquer que sejam as alternativas de atualização do Marco Civil adotadas pelo legislador, é preciso que os projetos sejam conhecidos e amplamente discutidos, offline e online, pelos mais diversos grupos de interesse, antes de sua aprovação pelo Congresso. Fazer diferente seria trair o legado dessa pioneira lei, conhecida no mundo inteiro justamente por resultar de um processo altamente inclusivo de debates envolvendo toda a população em plataformas presenciais e virtuais.

Bibliografia

BALKIN, Jack. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. UC Davis Law Review.v. 51. p.1149-1210, 2018. Disponível em: https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/51/3/Essays/51-3_Balkin.pdf

CAPLAN, Robyn. Content or Context Moderation. Artisanal, Community-Reliant, and Industrial Approaches. Data & Society, New York, nov. 2018. Disponível em: <https://datasociety.net/library/content-or-context-moderation/>

DESAI, Deven R. KROLL, Joshua A. Trust But Verify: A Guide to Algorithms and the Law. Harvard Journal of Law & Technology. v. 31, n. 1, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2oSaww6>

DENARDIS, Laura. Hidden Levers of Internet Control. Information, Communication & Society.v. 15.n. 5.p. 720-738, 2012. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/1369118X.2012.659199>

GRIMMELMANN, James. The Virtues of Moderation. Yale J.L. & Tech, 2015. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/1486/>

JHAVER, S., BRUCKMAN, A., GILBERT, E. Does transparency in moderation really matter?: User behavior after content removal explanations on Reddit. Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction, 2019. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/3359252>

KLONICK, Kate. The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech. Harvard Law Review. n. 131, p. 1598-1670, 2018. Disponível em: https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/04/1598-1670_Online.pdf

PASQUALE, Frank. Platform Neutrality: Enhancing Freedom of Expression in Spheres of Private Power. Theoretical Inquiries in Law, University of Maryland. v. 17. n.487, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2779270>

SUZOR, N., VAN GEELLEN, T., & MYERS WEST, S. Evaluating the legitimacy of platform governance: A review of research and a shared research agenda. *International Communication Gazette*, v.80.n.4.p.385–400, 2018. Disponível em:

<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1748048518757142>

TUFEKCI, Zeynep. Algorithmic harms beyond Facebook and Google: emergent challenges of computational agency. *Colo. Tech. L.J.* v.13. n.203, 2015. Disponível em:

<https://ctlj.colorado.edu/wp-content/uploads/2015/08/Tufekci-final.pdf>

WAGNER, B. et.al. Regulating Transparency? Facebook, Twitter and the German Network Enforcement Act. *ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency (FAT* 2020)*, Barcelona, 2020. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/338802975_Regulating_Transparency_Facebook_Twitter_and_the_German_Network_Enforcement_Act

Anexo 1

<p>Modificação do regime de responsabilização das plataformas por conteúdos gerados por terceiros (16)</p>	<p>Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros</p>	<p>PL 5203/2016</p>	<p>Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos</p>	<p>Abril de 2019: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Cultura</p>	<p>Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências.</p>	<p>Art. 20-A O provedor de aplicação deverá indisponibilizar, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, no prazo de 48 horas após o recebimento de notificação pelo interessado ou representante legal, conteúdo infringente idêntico ao objeto de ordem judicial anterior, hipótese na qual não poderá ser responsabilizado pelas consequências da eventual falta de correspondência entre os conteúdos. §1º. A remoção de conteúdo prevista no caput dependerá de notificação que deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente, a conferência da validade da ordem judicial em questão e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.</p>	<p><i>O novo parágrafo ao artigo 19 que propomos ao MCI determina aos provedores de aplicação tomar as providências técnicas necessárias para que conteúdos infringentes continuem indisponíveis em caso de cópia, dispensada a necessidade de nova ordem judicial para a retirada desses novos materiais. Entendemos que pela prática atual, em que os provedores de conteúdos exigem nova decisão judicial para a remoção de réplicas do mesmo conteúdo originalmente bloqueado, as vítimas são penalizadas de sobremaneira. As principais aplicações dispõem de todas as condições técnicas e os recursos financeiros necessários para bloquear essas replicações. As vítimas, em contrapartida, precisam acionar de maneira contínua a justiça, depreendendo tempo e recursos, muitas vezes escassos.</i></p>
	<p>Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros</p>	<p>PL 7458/2017</p>	<p>Deputado Capitão Augusto (PR/SP)</p>	<p>Maio de 2017: Sujeito à apreciação do Plenário (regime de urgência)</p>	<p>Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a retirada de conteúdo na internet que induza, instigue ou auxilie a automutilação ou o suicídio, como o jogo denominado “baleia azul”.</p>	<p>Art. 18. Parágrafo único. Se mesmo após o recebimento de notificação pelo usuário ou seu representante legal, o provedor de aplicações de internet deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização de conteúdo gerado por terceiros que induza, instigue ou auxilie a automutilação ou o suicídio, ficará sujeito às sanções previstas no art.12.” (NR).</p>	<p><i>Esta semana ganhou destaque na mídia nacional notícia grave que demanda a pronta reação deste Poder Legislativo em defesa dos jovens brasileiros: trata-se do alerta sobre o jogo virtual denominado “Baleia Azul”, que, por meio do Facebook ou do Whatsapp, propõe desafios aos participantes que vão de automutilação ao suicídio.</i></p>

<p>Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros</p>	<p>PL 6989/2017</p>	<p>Deputado Odorico Monteiro (PROS/CE)</p>	<p>Março de 2017: Sujeito à apreciação do Plenário (regime de urgência)</p>	<p>Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir procedimento de retirada de conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio de aplicações de internet.</p>	<p>“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros fica sujeito às sanções previstas no artigo 12, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, decorrente da divulgação, de imagens, de vídeos ou de outros materiais que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio quando, após o recebimento de notificação de usuário ou seu representante legal, nos termos do parágrafo único do artigo 21, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”</p>	<p><i>“entendemos que qualquer pessoa que tomar conhecimento de conteúdos apologeticos ao suicídio deve poder comunicar diretamente ao provedor da aplicação, solicitando sua retirada. cremos que essa metodologia, tal como a utilizada no próprio Marco Civil da Internet, no artigo 21, para o caso de conteúdos de natureza sexual explícita, é uma exceção relevante e que deve estar prevista na Lei”.</i></p>
<p>Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros</p>	<p>PL 7460/2017</p>	<p>Deputada Leandra Dal Ponte (PV/PR)</p>	<p>Maior de 2017: Sujeito à apreciação do Plenário (regime de urgência)</p>	<p>Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar provedores de aplicações de internet a retirarem conteúdos que promovam lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de indução à lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou</p>	<p>“Art. 21-A. Incorre nas sanções do artigo 12 desta Lei, o provedor de aplicações de Internet que, após notificado por usuário ou por seu representante legal e, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, deixar de retirar ou tornar indisponível conteúdo que promova lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio”.</p>	<p><i>“Nos últimos tempos, novas preocupações surgiram com o crescimento de “desafios” virtuais, nos quais principalmente crianças e jovens são induzidos, por meio de redes sociais, a realizarem atividades que os sujeitam a atentar contra a própria integridade física e mesmo contra a própria vida. O mais conhecido destes “desafios”, o chamado de Baleia Azul, já é considerado responsável pelo suicídio de vários adolescentes e jovens em diversas regiões do País”.</i></p>

				tentativa de suicídio, quando as vítimas forem crianças ou adolescentes.		
Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros	PL 7918/2017	Deputado Vitor Valim (PMDB/CE)	Julho de 2017: Sujeito à apreciação do Plenário (regime de urgência)	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o controle de acesso à pornografia na internet a menores de idade.	Art. 21-A O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo considerado adulto, como imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais com fins pornográficos ou primordialmente sexuais é obrigado a restringir o acesso a usuários maiores de 18 anos. Parágrafo Único. Para fins de cumprimento do caput deste artigo, o provedor deverá exigir do usuário o envio de cópia de documento comprobatório que ateste a idade do mesmo."	<i>Assim, faz-se necessário criar mecanismos de controle para impedir, ou senão prevenir, o acesso de menores a imagens, cenas e vídeos que trazem uma visão totalmente distorcida da sexualidade humana. "A proposta prevê o cadastro e o envio, por meio digital, de cópia do documento de identificação do usuário para acesso a todo e qualquer sítio ou aplicação que contenha conteúdo pornográfico".</i>
Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros	PL 2602/2019	Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	Agosto de 2019: Sujeito à apreciação do Plenário	Altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigação de indisponibilidade de conteúdo apontado como infringente em boletim de ocorrência policial.	Art. 19: "somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após o recebimento de boletim de ocorrência policial, pelo prejudicado ou seu representante legal, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo de 24 horas, tornar indisponível o conteúdo (...)"	<i>"O objetivo do MCI, ao dificultar a retirada de conteúdo ofensivos, seria preservar a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento, desestimulando que conteúdos incômodos, mas lícitos, fossem simplesmente retirados de circulação na Internet. Ocorre que esse cenário e sua lógica jurídica não mais se sustentam. As redes sociais e os buscadores se tornaram, mais recentemente, lugar em que pessoas são ofendidas,</i>

						<p><i>injurizadas, difamadas e caluniadas a todo momento".</i></p> <p><i>"Diante desse panorama, é necessária alteração legislativa que proporcione mecanismo menos gravoso, e com menor custo, para que o cidadão comum possa se defender por meio da célere retirada da rede de internet, postagens que lhe sejam danosas e/ou criminosa. Essa realidade tem sido reconhecida em várias decisões judiciais. O Supremo Tribunal Federal - STF, por exemplo, discute, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 19 nos REs nº 1057258 e nº 1037396".</i></p>
<p>Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros</p>	<p>PL 9647/2018</p>	<p>Deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO)</p>	<p>Agosto de 2019: Sujeito à apreciação do Plenário</p>	<p>"O provedor de conteúdo e de conexão à internet será responsabilizado civil e criminalmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, com inclusive os fakes (perfis falsos) e fakes News (notícias falsa)".</p>	<p>“Art. 18 O provedor de conteúdo e de conexão à internet será responsabilizado civil e criminalmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, com inclusive os fakes (perfis falsos) e fakes News (notícias falsa). “Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será subsidiariamente pela publicação de fakes (perfis falsos) e fakes News (notícias falsa), pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar</p>	<p><i>"A atual conjuntura da mídia social nos desenha um quadro perigoso e danoso à formação do verdadeiro livre arbítrio, o facebook retira do ar, por dia, mais de um milhão de perfis que alavancam discursos de ódio ou distribuidores de spam, segundo o departamento de segurança da rede social. Nos Estados Unidos, o Facebook admitiu ter vendido três mil anúncios para perfis falsos durante a campanha que elegeu Donald Trump presidente do país em 2016. No Reino Unido, pesquisadores acreditam que quatrocentas contas robôs foram utilizadas apenas no Twitter durante a campanha do Brexit, que definiu a saída do país da União Europeia, também no ano passado. No Brasil, o Facebook tem em torno de cem milhões de usuários, dos quais doze milhões são considerados por pesquisadores da</i></p>

					<p>de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.</p>	<p><i>Universidade de São Paulo (USP) engajados à esquerda ou à direita e, por isso, potenciais compartilhadores de notícias falsas. Mas os estudiosos alertam que não são somente eles que costumam espalhar falsidades. É necessário um controle legal do estado sobre este tipo de ação nociva a qualquer sociedade e formação de opinião, livre de qualquer patrulhamento ideológico".</i></p>
<p>Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros</p>	<p>PL 283/2020</p>	<p>Deputado Cássio Andrade (PSB/PA)</p>	<p>Fevereiro de 2020: Sujeito à apreciação do Plenário</p>	<p>Estabelece como dever da plataforma a criação de serviço para envio de reclamações sobre conteúdo ilegal gerado por terceiros, bem como a remoção do conteúdo ilegal, sob pena de multa</p>	<p>Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que ofereça serviços de redes sociais oferecerá aos usuários um serviço prontamente reconhecível como tal, imediatamente acessível e constantemente disponível, para envio de reclamações sobre conteúdo ilegal gerado por terceiros e por ele disponibilizado. § 1º O serviço de que trata este artigo deve garantir que os responsáveis pelos serviços de redes sociais e de compartilhamento de conteúdo sejam imediatamente notificados sobre reclamações e verifiquem se o conteúdo é ilegal, e, em caso de ilegalidade, removam ou bloqueiem seu acesso. § 2º Conteúdos obviamente ilegais devem ser removidos ou ter seu acesso bloqueado em no máximo 24 horas do recebimento da reclamação.</p>	<p><i>Cita a "burocracia envolvida em um processo de retirada de conteúdo de rede social, que exige quase sempre demorados e custosos procedimentos judiciais". Com essa nova legislação, pretendemos que a criminalidade de ódio nas redes sociais seja combatida de forma eficaz, tempestiva e eficiente, para que o debate e a disseminação de ideias e conhecimento se processem em um ambiente livre, democrático e pacífico.</i></p>

					<p>§ 3º Qualquer conteúdo ilegal deve ser removido ou ter seu acesso bloqueado dentro dos 7 dias subsequentes ao recebimento da reclamação. § 4º O conteúdo removido ou bloqueado será armazenado sem acesso público para efeito de prova em procedimentos policiais ou judiciais.</p>	
<p>Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros</p>	<p>PL 1267/2019</p>	<p>Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO)</p>	<p>Outubro de 2019: Sujeita à apreciação do Plenário</p>	<p>Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para combater a incitação à prática de trote ou outra conduta perniciososa na internet.</p>	<p>Aplica-se o artigo 21 a conteúdo que possa incitar a prática de trote ou outra conduta perniciososa que possa causar lesão corporal ou morte, na forma do art. 136-A do Código Penal: Art. 21. § 1º O dispositivo no Caput também se aplica a conteúdo que possa incitar a prática de trote ou outra conduta perniciososa que possa causar lesão corporal ou morte, na forma do art. 136-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).</p>	<p><i>Pelo fato de a internet tratar-se de um meio de uso coletivo, a única forma de combater esses crimes é chamar à responsabilidade dos provedores de conexão e de aplicações de internet, na forma como definidos no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014). Por esta razão, propomos alteração no próprio Marco Civil da Internet no sentido de que se estabeleça a obrigatoriedade de remoção de conteúdos de natureza perniciosos ou ameaçadores à vida humana na internet, em especial nas redes sociais, a coqueluche do momento. Assim, na forma de nova redação proposta ao art. 21, §1º da referida Lei, imputa-se aos provedores a responsabilidade de remoção deste conteúdo, coisa que as empresas como Facebook, Instagram e Youtube já fazem de maneira totalmente discricionária nos dias atuais, por conta de suas próprias</i></p>

						regras e termos de responsabilidade.
Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros	PL 4442/2019	Deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	Setembro de 2019: Recebido pela Comissão de Constituição e Justiça	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a autoridade policial a requisição de dados.	<p>Art. 18. § 1º Com objetivo de combater a hospedagem, acesso e disponibilização de conteúdo fraudulento ou infringente, inclusive fora do Brasil, o delegado de polícia poderá requisitar aos provedores de conexão e independente de ordem judicial, a indisponibilidade ou bloqueio de acesso ao referido serviço, devendo a requisição ser cumprida em 48 (quarenta e oito) horas.</p> <p>Art. 19 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica ou requisição de autoridade policial em caso de evidente flagrante, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.</p>	<p><i>Notadamente o marco regulamentador da internet teve como premissa a salva guarda da intimidade e da vida privada, porém entendemos que esta proteção é excessiva, esta mesma proteção esta ajudando a indivíduos mal intencionados a ficarem impunes. Mediante o exposto entendemos que o delegado de polícia deveria ter direito a fazer a referida requisição sem necessidade de ordem judicial para dar maior celeridade processual e lograr êxito na captura dos criminosos, bem como bloquear o acesso a conteúdo flagrantemente fraudulento</i></p>

<p>Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros</p>	<p>PL 2601/2019</p>	<p>Deputado Luis Miranda (DEM/DF)</p>	<p>Maior de 2019: Sujeita à apreciação do Plenário</p>	<p>Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de internet e dá outras providências.</p>	<p>“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado solidariamente com autor de notícia falsa veiculada na aplicação quando, após o recebimento de notificação feita pela pessoa atingida que identifique a existência de notícia falsa, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo</p>	<p><i>O intuito deste projeto de lei é facilitar a retirada de notícias falsas do âmbito da Internet, sem que, para isso, seja necessária ordem judicial. O acesso à justiça ainda é caro no Brasil e a resposta judicial morosa. Condicionar a remoção de notícias a uma ordem judicial prévia, como é a regra do Marco Civil da Internet, é potencializar os danos causados pela informação falaciosa, permitindo sua proliferação e reprodução na Internet.</i></p>
<p>Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros</p>	<p>PL 2418/2019</p>	<p>Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT)</p>	<p>Junho de 2019: Sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões</p>	<p>Altera a Lei nº 12.965/2014, para criar obrigação de monitoramento de atividades terroristas e crimes hediondos a provedores de aplicações de Internet e dá outras providências.</p>	<p>“Art. 21-A. Os provedores de aplicações deverão monitorar ativamente publicações de seus usuários que impliquem atos preparatórios ou ameaças de crimes hediondos ou de terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260/2016. § 1º As publicações mencionadas no caput deverão ser repassadas às autoridades competentes, na forma do regulamento. § 2º As obrigações estabelecidas nesse artigo somente se aplicam a provedores de aplicações que possuam mais de 10.000 (dez mil) assinantes ou usuários. § 3º Na impossibilidade eventual e justificada de cumprimento do disposto no caput, os provedores de aplicações deverão permitir a instalação de softwares ou equipamentos pelas autoridades competentes que permitam o monitoramento para o mesmo fim.”</p>	<p><i>“Atentados terroristas publicizados na Internet, em fóruns online e em redes sociais estão se tornando cada vez mais comuns. Após ataques terroristas como os da Catedral de Campinas, que deixou 5 mortos, o da escola municipal do Realengo, no Rio de Janeiro, com 12 mortos, e, mais recentemente, o da escola de Suzano, que tirou a vida de 8 pessoas inocentes, não é mais possível ficarmos inertes. Isso sem falar no ataque terrorista na cidade de Christchurch, na Nova Zelândia, que deixou 50 mortos e foi transmitido em tempo real por meio de uma rede social”. “O que pretendemos com o presente projeto é clamar para que os provedores de conteúdo na Internet passem a assumir uma parcela da responsabilidade em monitorar atividades suspeitas e potencialmente criminosas, especificamente aquelas mais gravosas, que envolvem crimes hediondos e atos de terrorismo, nos termos</i></p>

						da Lei nº 13.260/2016".
Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas	PL 346/2019	Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)	Fevereiro de 2019: Sujeito à apreciação do Plenário	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que "estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil", para prever o direito ao esquecimento.	“Art. 10-B. O titular dos dados terá direito à retirada de reprodução de conteúdo público que inclua imagens ou dados a seu respeito, nos casos em que se caracterize veiculação de informação inverídica ou incorreta. § 1º O pedido de retirada feito a provedor de aplicações será atendido administrativamente no prazo de quarenta e oito horas. § 2º Tratando-se de reprodução de reportagem jornalística, o pedido deve ser acompanhado de prova da lesão sofrida ou de possíveis danos decorrentes da continuidade de sua divulgação. § 3º Negado o pedido no prazo previsto no § 1º, o titular dos dados poderá reclamar judicialmente a retirada do conteúdo indicado como ofensivo.	<i>Outros conteúdos, como a postagem de opiniões, de fotografias pessoais ou de reportagens, embora não possuam o caráter agressivo da pornografia de vingança, podem ser igualmente deletérios. Isto é particularmente verdadeiro em casos de postagens em redes sociais de adolescentes que, atingida a maturidade, poderão ser questionados a tal respeito, em episódios que poderão dificultar sua atuação profissional ou suas escolhas pessoais. Tais situações justificam a previsão de que o titular dos dados tenha o direito a requerer a exclusão de informações a seu respeito armazenadas em repositórios ou disponíveis em aplicações, de forma simples e imediata. Este é o principal objetivo desta proposta que ora oferecemos à Casa. Trata-se de um debate necessário, pois o Marco Civil da Internet, em que pese o pouco tempo decorrido de sua aprovação e o vigor de suas disposições, já mostra sinais de que merece ser aperfeiçoado.</i>

<p>Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros</p>	<p>PL 1577/2019</p>	<p>Deputado Júnior Bozzella (PSL/SP)</p>	<p>Abril de 2019: Sujeito à apreciação do Plenário</p>	<p>Criminaliza o desenvolvimento, a importação, a venda, a cessão, o empréstimo, a disponibilização ou o aluguel de aplicativos ou jogos eletrônicos com conteúdo que incite a violência e dá outras providências.</p>	<p>“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize jogos eletrônicos com conteúdo que incite a violência será responsabilizado subsidiariamente pelo crime de “incitação ao crime”, previsto no art. 286 do Código Penal, se deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo</p>	<p><i>A presente proposta visa a proibição da comercialização ou disponibilização desse tipo de jogo ou aplicação em nosso país, de modo a diminuir a chance de ocorrência de tragédias como a que observamos recentemente na cidade de Suzano. É preciso ao menos dificultar que a nossa sociedade, em especial nossos jovens, entrem num clima de selvageria que leve a atos tão desastrosos. Para isso, é preciso punir mais severamente quem dissemina a incitação à violência e ao crime por meios de grande alcance, como a internet e os meios de comunicação de massa.</i></p>
<p>Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros</p>	<p>PL 693/2020</p>	<p>Deputado Alexandre Padilha (PT/SP)</p>	<p>Março de 2020: Apresentação do Projeto à Mesa Diretora da Câmara</p>	<p>Dispõe sobre a responsabilidade sanitária da conduta das autoridades públicas, tipifica o crime de divulgação ou compartilhamento de informações falsas que atentem contra a segurança sanitária e dá outras providências.</p>	<p>Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, será responsabilizado subsidiariamente pela segurança sanitária decorrente da divulgação e propagação de notícias falsas e que estejam contra as orientações oficiais das autoridades nacionais e internacionais e aos consensos científicos durante emergência à saúde decretada pela Organização Mundial de Saúde, quando após o recebimento de notificação pela autoridade sanitária ou nos termos do §5º do artigo 319 do Código de Processo Penal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”</p>	<p><i>"A atual situação da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) traz a necessidade de aprimoramentos em nosso ordenamento jurídico para que possamos aperfeiçoar os instrumentos de contenção e de organização social". O combate a atual pandemia incide na necessidade do poder público conseguir aperfeiçoar seu arcabouço normativo jurídico para enfrentar problemas da contemporaneidade como a propagação de notícias falsas que acabam dificultando o trabalho das autoridades sanitárias e podem atuar como atenuantes da pandemia de coronavírus".</i></p>

	<p style="text-align: center;">Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros</p>	<p style="text-align: center;">PL 246/2018</p>	<p style="text-align: center;">Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado</p>	<p style="text-align: center;">Outubro de 2019: Aguardando relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania</p>	<p>Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos em aplicações de internet.</p>	<p>“Art. 21-A. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos em aplicações de internet. Parágrafo único. A ação judicial, salvo comprovada má-fé, será isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência, caso o requerente comprove ter notificado o provedor de aplicações de internet para a indisponibilização do conteúdo.” “Art. 21-B. Sem prejuízo do disposto no art. 19, o descumprimento da ordem judicial que determine a indisponibilização de conteúdo sujeita o infrator ao pagamento de multa diária entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), arbitrada de acordo com a gravidade e a extensão do conteúdo divulgado e a condição econômica do provedor de aplicações de internet.”</p>	<p><i>(...) acertada a iniciativa de manter o controle judicial sobre os pedidos de retirada de conteúdo, o que evitará a indevida restrição à liberdade de expressão. A mediação do Judiciário ainda se faz necessária para evitar que as expressões “fake news” e “conteúdos ofensivos” sejam utilizadas de forma abusiva, eliminando o risco de censura ou de restrição indevida ao direito à informação. Merece ser elogiada também a previsão para que a ação judicial de retirada de conteúdo seja isenta de custas e de ônus sucumbenciais, o que irá contribuir para a eficácia da lei a ser aprovada”.</i></p>
--	--	--	---	--	--	---	---